



**ESTADO DE GOIÁS GOVERNO DO MUNICÍPIO DE
PADRE BERNARDO – GO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 725/2025

OBJETO: Pagamento de despesas correspondente a conta telefônica do telefone móvel da Secretaria Municipal de Assistência Social para o exercício de 2025 a 2028.

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Assunto: DISPENSA DE LICITAÇÃO – PAGAMENTO DE DESPESAS CORRESPONDENTE A CONTA TELEFÔNICA DO TELEFONE MOVEL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PARA O EXERCÍCIO DE 2025 A 2028 - FUDAMENTO INCISO II DO ARTIGO 75 DA LEI 14.133, DE 01 DE ABRIL DE 2021.

I – RELATÓRIO

➤ Versam os presentes autos sobre legalidade para pagamento de despesas correspondente a conta telefônica do telefone móvel da Secretaria Municipal de Assistência Social para o exercício de 2025 a 2028, com amparo no inciso II do artigo 75 da Lei Federal 14.133, de 01 de abril de 2021.

➤ Constam aos autos:

- ✓ Solicitação nº 28463 assinada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Andressa Franciele Rodrigues da Silva;
- ✓ Requerimento nº 045/2025 – SMAS/PB, assinado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Andressa Franciele Rodrigues da Silva;
- ✓ Termo de Referência assinado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Andressa Franciele Rodrigues da Silva;
- ✓ Documento de Formalização de Demanda nº 28463;
- ✓ Mapa de Propostas assinado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Andressa Franciele Rodrigues da Silva;
- ✓ Justificativa da Escolha e Preço;



**ESTADO DE GOIÁS GOVERNO DO MUNICÍPIO DE
PADRE BERNARDO – GO**

- ✓ Declaração sobre Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro, assinada pela Contadora Iana Almeida Lima e pela Secretária de Finanças, Sra. Poliana da Silva Couto Amorim, que não causará impacto orçamentário e financeiro no exercício de 2025;
- ✓ Certidão assinada pela Contadora Iana Almeida Lima, que constatou a compatibilidade da despesa com a PPA, LDO e LOA, para o cumprimento das despesas a serem assumidos no processo licitatório em questão, cujo saldo é suficiente no orçamento na seguinte rubrica orçamentária: 24.09.08.122.0031.2.340 – Manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social, 3.3.90.39 – Prestação de serviços de pessoa jurídica – Ficha – 447;
- ✓ Despacho do Gestor do Executivo do Município de Padre Bernardo, Sr. Bruno Nunes Da Silva, que autoriza pagamento de despesas com telefone móvel da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- ✓ Cópia do Decreto Municipal nº 274, de 2 de dezembro de 2024, que dispõe sobre a nomeação dos membros da Comissão de Contratação e dá outras providências;
- ✓ Autuação do processo licitatório pela Comissão de Contratação;
- ✓ Despacho do Agente de Contratação, Sr. Hiram Alves da Costa, que encaminha os autos a Consultoria Jurídica do Município.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Analisando a solicitação e a documentação que instrui o procedimento administrativo de dispensa, vislumbro que há amparo legal, através do art. 75, inc. II da Lei 14.133/21, que autoriza as despesas solicitadas, assim, entendo possível a contratação ante a previsão legal, senão vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva **valores inferiores a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)**, no caso de outros serviços e compras;



**ESTADO DE GOIÁS GOVERNO DO MUNICÍPIO DE
PADRE BERNARDO – GO**

Em análise acerca da documentação da empresa, vislumbro a materialização dos seguintes documentos:

- 1) Certidões Fiscais (FGTS, Certidões Negativas Federal, e Municipal, e Certidão Negativa Trabalhista);
- 2) Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica ativa.

Importante trazer à baila ainda o entendimento do TCU acerca do tema. Muito embora durante algum tempo não tenha havido unanimidade acerca do assunto, mais recentemente a Corte de Contas tem emitido pronunciamentos no sentido de ser obrigatória a prévia análise da Consultoria Jurídica acerca das contratações dessa espécie:

Assunto: PARECER JURÍDICO. DOU de 08.02.2012, S. 1, p. 129. Ementa: o TCU deu ciência à Secretaria Executiva do Ministério do Esporte no sentido de que se constatou que a unidade não providenciou a emissão de parecer jurídico previamente à realização de contratações diretas, o que está em desacordo com o disposto no art. 38, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993 (item 1.8, TC-018.436/2008-0, Acórdão nº 373/2012-1ª Câmara).

- Assunto: PARECER JURÍDICO. DOU de 30.03.2012, S. 1, p. 207.

Ementa: O TCU cientificou a Universidade Federal do Ceará sobre a **necessidade de que fossem instruídos os processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação com os devidos pareceres jurídicos e justificativas de preços**, em cumprimento aos arts. 36 e 38 da Lei nº 8.666/1993 (item 1.6.1.23, TC-018.953/2009-7, Acórdão nº 1.853/2012-2ª Câmara).

Como se vê a dispensa de licitação, à luz das disposições acima transcritas, encontra perfeita guarida, sendo certo afirmarmos que, salvo entendimento em contrário, foram observados os ditames legais, além de ser possível verificar a inexistência de óbice legal ao prosseguimento do procedimento licitatório para a pretendida aquisição/serviço/obra, vertente, o que nos leva a conclusão de legalidade dos atos até então praticados, considerando, pois, o valor total serviços/aquisição a serem contratados.

Ademais, a escolha da modalidade licitatória em análise propicia para a Administração os seguintes benefícios, de grande destaque e repercussão, a saber: (a) economia; (b) desburocratização do procedimento licitatório e (c) rapidez.

Por fim, saliento, que a contratação é decisão discricionária do Gestor Público, o Termo de Referência é de responsabilidade do Secretário Municipal e a cotação de preços do



**ESTADO DE GOIÁS GOVERNO DO MUNICÍPIO DE
PADRE BERNARDO – GO**

Departamento de Compras, assim, a documentação apresentada possui presunção de veracidade ideológica.

Saliento que, quando dos pagamentos das faturas de telefonia móvel, faz-se necessária a juntada aos autos, das certidões fiscais e trabalhistas, devidamente regularizadas, da empresa **Telefônica Brasil S.A, CNPJ Nº 02.558.074/0001-73**.

Consoante ao documento assinado pela Secretária Municipal de Assistência Social, Andressa Franciele Rodrigues da Silva, ela asseverou a necessidade desta administração em adquirir o referido objeto deste certame, de acordo com as especificações do Termo de Referência.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, conforme preceitua as disposições contidas no inciso II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/21, bem como, da Instrução Normativa nº 009/2023 do Tribunal de Contas dos Municípios, **OPINO** pela contratação da **Telefônica Brasil S.A, CNPJ Nº 02.558.074/0001-73**, para pagamento de despesas com telefone móvel da Secretaria Municipal de Assistência Social, no valor de **R\$ 4.961,28 (quatro mil, novecentos e sessenta e um reais e vinte e oito centavos)**, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social, com amparo no inciso II do artigo 75 da Lei Federal 14.133, de 01 de abril de 2021, conforme o **TERMO DE REFERÊNCIA**, apresentado aos autos.

É o parecer, salvo juízo superior.

Padre Bernardo, Estado, de Goiás, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de março de 2025.

Ernani Oliveira Martins Roriz

Assessor Jurídico

OAB/GO nº 34.793